

TC 024.533/2014-9

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Lagoa Seca-PB

Responsável: Gilvandro Carneiro Leal (CPF 146.511.144-15), ex-Prefeito (gestão: 1997 a 2000).

Advogado: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata o presente processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, em desfavor do Sr. Gilvandro Carneiro Leal, ex-Prefeito do município de Lagoa Seca-PB, em razão da impugnação total de despesas realizadas com recursos repassados àquele município, no exercício de 2000, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

HISTÓRICO

2. Os recursos federais foram repassados em parcelas mensais no valor total de R\$ 89.080,00, de acordo com o documento de peça 2, p. 351.

3. A Prestação de Contas referente ao exercício de 2000 foi apresentada por meio do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE – Anexo I de peça 2, p. 113-115.

4. A Informação 574/2010-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE de peça 2, p. 343-347, apontou como irregularidade a ausência de assinatura e aprovação por parte do Conselho de Alimentação Escolar – CAE no Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE – Anexo I de peça 2, p. 113-115.

5. O Relatório de Tomada de Contas Especial 16/2011, de 18/1/2011 (peça 2, p. 351-355), responsabiliza pelo dano causado ao erário, o Sr. Gilvandro Carneiro Leal (CPF 146.511.144-15), ex-Prefeito do município de Lagoa Seca-PB, em razão da constatação citada no item 5 anterior, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 89.080,00.

6. O responsável, Sr. Gilvandro Carneiro Leal (CPF 146.511.144-15), foi notificado conforme Edital de Notificação 26, de 26/10/2006, publicado no DOU do dia 1/11/2006 (peça 2, p. 103). O prefeito sucessor, Sr. Edvardo Herculano de Lima, apresentou informação sobre as Ações Civil Pública de Improbidade Administrativa (peça 2, p. 65-71, 73-87 e 89).

7. O Relatório e o Certificado de Auditoria, além do Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno, todos de n.º 895/2014, foram unânimes em concluir pela irregularidade das contas. O Pronunciamento Ministerial também se coaduna aos pareceres anteriores (peça 2, p. 363-369).

EXAME TÉCNICO

8. Em cumprimento ao Despacho do ministro-Relator, e tendo como suporte a instrução inicial de peça 4, foi realizada a citação do Sr. Gilvandro Carneiro Leal (CPF 146.511.144-15), ex-Prefeito do município de Lagoa Seca-PB, por meio dos ofícios de peças 8, 12 e 13 (ARs de peças 9, 14 e 15), nos seguintes termos:

Ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), repassados ao Município de Lagoa Seca em 2000, ante a ausência de assinatura e aprovação por parte do Conselho de Alimentação Escolar (CAE) no Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - Anexo I.

Evidências: Informação 574/2010-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 343-347) e Relatório de Tomada de Contas Especial 16/2011, de 18/1/2011 (peça 2, p. 351-355).

Nexo causal: apresentação, por parte do gestor municipal, do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) - Anexo I contendo inconsistências (ausência de assinatura e aprovação por parte do Conselho de Alimentação Escolar - CAE) prejudicou a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do programa.

Culpabilidade: conhecendo a Resolução CD/FNDE 35, de 1º/10/2003, que definiu a forma como deveriam ser prestadas as contas dos recursos do PNAE/PNAC, o gestor não poderia enviar o demonstrativo sem a assinatura do Presidente do Conselho Municipal de Saúde.

Dispositivos violados: Resolução CD/FNDE 35, de 1º/10/2003; art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986.

9. Verifica-se que, mesmo citado regularmente (ver AR de peça 14), o responsável permaneceu inerte, não comparecendo aos autos e, portanto, perdendo a oportunidade aberta por este Tribunal para apresentar a documentação comprobatória da boa e regular aplicação dos recursos envolvidos. Tampouco recolheu as importâncias devidas.

10. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, ao não responder as citações expedidas por esta Corte de Contas, o responsável torna-se revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, não afastando, no entanto, a obrigatoriedade da análise dos elementos já constantes dos autos, que podem, inclusive, levar a um juízo favorável aos responsáveis revéis.

11. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

12. O comando legal não vai ao extremo de dizer que, com a revelia, presumir-se-ão verdadeiras todas as imputações levantadas no processo contra os responsáveis jurisdicionados a esta Corte, à semelhança do que ocorre no processo civil, onde a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Certamente pela maior proximidade com o direito penal, o legislador orgânico, ao não fazer menção expressa a qualquer tipo de presunção, não deixou espaço para o incondicionalismo na avaliação da responsabilidade do agente decorrente de sua eventual revelia. Para tanto, não se pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

13. Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na

conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

14. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que compete ao gestor o ônus de provar a aplicação regular dos recursos que lhe foram confiados, por força do disposto no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, bem como do art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 66 do Decreto 93.872/1986 (v. Acórdãos 4.869/2010 – 1ª Câmara, 2.665/2009 – Plenário, 5.858/2009 – 2ª Câmara e 1.656/2006 – Plenário, entre outros).

15. As impropriedades/irregularidades apontadas nesta TCE são graves, na medida em que introduzem vícios insanáveis na prestação de contas apresentada, impedindo que seja demonstrada a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados ao município de Lagoa Seca-PB, para a execução de ações no âmbito do PNAE, exercício de 2000.

16. No caso em exame, foi apresentado o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE – Anexo I de peça 2, p. 113-115, assinado apenas pelo Sr. Gilvandro Carneiro Leal, ex-Prefeito do município de Lagoa Seca-PB, não constando a assinatura e aprovação por parte do Presidente do Conselho de Alimentação Escolar – CAE ou seu representante, em desconformidade com o que estabelecia a Resolução CD/FNDE 35/2003. Esse fato por si só macula a prestação de contas, já que o atestado de regularidade inserto no parecer do CAE é inapto para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, por não conter a assinatura do Presidente do CAE.

17. As contas devem ser prestadas na forma prescrita nas normas legais e regulamentares, sob pena de o gestor não conseguir demonstrar a correta aplicação dos recursos recebidos. No presente caso, foi descumprido requisito estabelecido na Resolução CD/FNDE 35, de 1º/10/2003, que definiu a forma como deveriam ser prestadas as contas dos recursos do PNAE/PNAC:

Art.13. São competências do CAE:

(...)

III - receber e analisar a prestação de contas do PNAE enviada pela EE e remeter ao FNDE, com parecer conclusivo, apenas o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira Anexo I desta Resolução;

(...)

Art. 18. A EE fará a prestação de contas dos recursos financeiros recebidos à conta do PNAE ao CAE, até 15 de janeiro do exercício seguinte, a qual será constituída do Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira - Anexo I desta Resolução, e de todos os documentos que comprovem a execução do PNAE.

§ 1º O CAE, após análise da prestação de contas e registro em ata, conforme previsto no inciso IV do art. 14 desta Resolução, emitirá o parecer conclusivo acerca da regularidade da aplicação dos referidos recursos e encaminhará ao FNDE, até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte, somente o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico-Financeira acompanhado do respectivo parecer.

18. Dessa forma, verificamos que as contas apresentadas do PNAE do município de Lagoa Seca-PB relativas ao exercício de 2000 não comprovam a boa e regular aplicação dos recursos transferidos naquele exercício no âmbito do citado programa.

19. Configurada a revelia frente à citação deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, haja vista a irregularidade no citado demonstrativo, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

CONCLUSÃO

20. Sendo assim, perante a revelia do Sr. Gilvandro Carneiro Leal (CPF 146.511.144-15), ex-Prefeito do município de Lagoa Seca-PB, deve-se considerá-lo revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento aos autos, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92.

21. De todo o exposto, pode-se concluir que a prestação de contas apresentada não foi capaz de provar a regular aplicação dos valores que lhe foram confiados para consecução do objeto pactuado.

22. Outrossim, inexistem nos autos elementos que demonstrem a existência de boa-fé do gestor referido ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno/TCU, procedendo-se à condenação dele em débito e à aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

23. Diante do exposto, eleva-se os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

23.1. considerar revel, para todos os efeitos, o Sr. Gilvandro Carneiro Leal (CPF 146.511.144-15), ex-Prefeito do município de Lagoa Seca-PB, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92;

23.2. julgar irregulares, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19 e 23 da Lei 8.443/1992, as contas do Sr. Gilvandro Carneiro Leal (CPF 146.511.144-15), ex-Prefeito do município de Lagoa Seca-PB, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, valor(es) eventualmente ressarcido(s):

VALOR ORIGINAL (R\$ 1,00)	DATA DA OCORRÊNCIA
8.908,00	24/2/2000
8.908,00	22/3/2000
8.908,00	25/4/2000
8.908,00	23/5/2000
8.908,00	21/6/2000
8.908,00	18/7/2000
8.908,00	23/8/2000
445,40	22/9/2000
6.681,00	22/9/2000
1.781,60	26/9/2000
8.908,00	24/10/2000
8.908,00	17/11/2000

23.3. aplicar ao Sr. Gilvandro Carneiro Leal (CPF 146.511.144-15) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

23.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

23.5. autorizar, caso solicitado, o pagamento das dívidas do responsável em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento

da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor; e

23.6. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex-PB, em 7 de outubro de 2015.

(assinado eletronicamente)

Valber Lemos Sabino de Oliveira
AUFC – Mat. 2952-1